



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35582.000224/2007-87
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Vivian Casanova de Carvalho. OAB: 128.556/RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.026.113-5, lavrada em 26/09/2006, que constituiu crédito tributário relativo a remunerações de empregados que não foram encontradas em folha de pagamento (ADM e ADL), remunerações pagas na rescisão do contrato de trabalho omitida (DEM), no período de 07/2000 a 10/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 498.584,56, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 29/09/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 254/292, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A DRP Belo Horizonte/MG emitiu a Decisão-Notificação de fls. 1585/1594, decidindo pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada em 14/12/2006, fls. 328.

O recurso voluntário, fls. 336/362, protocolizado em 15/01/2007, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Informa que a maior parte do levantamento ADL já foi paga, restando apenas a competência 07/2000, pois entende que tal competência estaria atingida pela decadência.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo este prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

Com relação ainda ao levantamento ADL, contesta também a alíquota SAT/RAT aplicada ao estabelecimento LANDMARK.

Com relação ao SAT, pretende que o grau de risco seja aferido em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme jurisprudência do STJ que cita.

Tratando do levantamento DEM, informa que houve sucessão trabalhista da recorrente para a Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda em relação aos empregados listados em fls. 359/360; e para a Halliburton Produtos Ltda em relação aos empregados listados em fls. 361.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Há documentos nos autos, entre aqueles juntados no momento de apresentação do recurso voluntário, que se constituem em indícios que corroboram a tese da recorrente de que houve sucessão trabalhista, mas tais indícios não são suficientes para formarmos nossa convicção de que houve o evento alegado com continuidade da relação de emprego e cumprimento das obrigações tributárias aqui em discussão.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para solicitar à autoridade fiscal que: (i) faça diligência na empresa Power Well Brasil Serviços de Testes Geológicos Ltda de modo a apurar desde quando os empregados listados em fls. 34/38 e 359/360 constam em folha de pagamento e em GFIP da referida empresa; (ii) faça diligência na empresa Halliburton Produtos Ltda de modo a apurar desde quando os empregados listados em fls. 34/38 e 361 constam em folha de pagamento e em GFIP da referida empresa.

Após a diligência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso voluntário no prazo de dez dias que consta do art. 44 da Lei 9.784/99, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011 20:11:43.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14497.HMFT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5D3776E7426A3F6ADA5259CA0B6C425B4B543C2F